

Tiago Vinicius ZANELLA

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o ambiente marinho: um contributo para a análise da regulação da proteção e preservação do meio marinho na CNUDM

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-04](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-04)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o ambiente marinho: um contributo para a análise da regulação da proteção e preservação do meio marinho na CNUDM

The United Nations Convention on the Law of the Sea and the marine environment: a contribution to the analysis of the regulation of the protection and preservation of the marine environment in UNCLOS

Tiago Vinicius ZANELLA¹

RESUMO: Este estudo tem como propósito central analisar de forma abrangente como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) estabelece normas e regulamenta a proteção e prevenção do meio marinho, em especial em sua Parte XII. De maneira sistemática, o artigo busca não apenas compreender a relevância da CNUDM para o direito internacional, mas também destacar sua influência no cenário jurídico global e para a proteção e preservação do meio marinho. A análise se estende para explorar os principais atributos da Convenção e suas implicações no direito internacional, proporcionando uma visão mais completa de seu papel no contexto ambiental. Ao examinar as características distintivas do texto da CNUDM, o estudo investiga suas inovações em comparação com outros tratados, avaliando sua aplicabilidade prática. Além disso, é dedicada atenção à complexa questão da soberania do Estado sobre os recursos naturais no contexto marítimo, com foco na responsabilidade de evitar danos ambientais a Estados terceiros e áreas além de sua jurisdição. Este artigo visa assim contribuir para uma compreensão mais aprofundada do impacto e da eficácia da CNUDM na preservação do meio marinho e no desenvolvimento do direito internacional. Não é objeto deste artigo a análise de outras convenções internacionais que permeiam a proteção do ambiente marinho, como a SOLAS ou MARPOL.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; Proteção do meio marinho; Direito do Mar.

ABSTRACT: The central purpose of this paper is to comprehensively analyze how the United Nations Convention on the Law of the Sea (UNCLOS) establishes standards and regulates the protection and prevention of the marine environment. Systematically,

¹ Professor Colaborador da Escola de Guerra Naval (EGN); Doutor em Ciências Jurídico-Internacionais e Europeias pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDL); Mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais pela FDL; graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba; graduado em Relações Internacionais pelo UNICURITIBA; Diretor do IBDMar (Instituto Brasileiro de Direito do Mar); Pós Doutorando pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG); Consultor jurídico da UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes). tiagozanella@gmail.com

the article seeks not only to understand the relevance of UNCLOS for international law but also to highlight its influence on the global legal scenario and for the protection and preservation of the marine environment. The analysis explores the Convention's main attributes and implications for international law, providing a more complete view of its role in the environmental context. By examining the distinctive features of the UNCLOS text, the study investigates its innovations in comparison with other treaties, evaluating their practical applicability. Furthermore, attention is devoted to the complex issue of State sovereignty over natural resources in the maritime context, focusing on avoiding environmental damage to third States and areas beyond its jurisdiction. Thus, this article aims to contribute to a deeper understanding of the impact and effectiveness of UNCLOS in preserving the marine environment and developing international law. It is not the purpose of this article to analyze other international conventions that permeate the protection of the marine environment, such as SOLAS or MARPOL.

KEYWORDS: United Nations Convention on the Law of the Sea; Protection of the marine environment; Law of the Sea.

INTRODUÇÃO

A proteção do ambiente marinho é uma questão premente no contexto global, exigindo abordagens jurídicas eficazes para salvaguardar a saúde dos oceanos. Nesse cenário, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) emerge como uma peça fundamental na normatização e regulamentação das medidas destinadas à preservação dos ecossistemas marinhos. Este artigo se propõe a realizar uma análise aprofundada do papel desempenhado pela CNUDM na proteção do meio marinho, explorando sua importância no direito internacional e examinando os principais atributos e imputações que delineiam sua influência.

A CNUDM, adotada em 1982, representa um marco significativo no desenvolvimento do direito do mar, estabelecendo um arcabouço jurídico abrangente para governar as atividades nos oceanos e mares. A compreensão do papel dessa convenção no cenário jurídico internacional é crucial para avaliar sua eficácia na promoção da sustentabilidade marinha e na mitigação dos impactos ambientais adversos.

A importância da CNUDM transcende suas disposições específicas; ela reflete a necessidade coletiva de uma abordagem colaborativa e normativa para enfrentar os desafios complexos que o ambiente marinho enfrenta. Ao buscar uma visão aprofundada do papel da CNUDM, este artigo busca não apenas destacar suas contribuições para o direito internacional, mas também examinar criticamente suas inovações em relação a tratados anteriores e sua aplicabilidade prática.

A investigação das principais características do texto da CNUDM é essencial para compreender como a convenção aborda questões como a soberania do Estado sobre os recursos naturais no meio marinho. Este aspecto ganha relevância ao considerar a responsabilidade dos Estados em evitar danos ambientais a áreas fora de sua jurisdição, evidenciando a interconexão entre a soberania estatal e a proteção ambiental global.

Ao percorrer os caminhos delineados pela CNUDM, é possível identificar não apenas suas contribuições positivas, mas também desafios e áreas que requerem atenção adicional. Este artigo propõe-se a lançar luz sobre esses aspectos, contribuindo para uma compreensão mais holística do impacto da CNUDM na proteção do ambiente marinho.

A relevância deste estudo reside na urgência de abordagens eficazes para lidar com as ameaças persistentes ao meio marinho, incluindo a poluição, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas. À medida que a comunidade internacional enfrenta esses desafios complexos, a análise crítica da CNUDM se revela essencial para orientar futuras discussões e aprimorar os instrumentos legais destinados a proteger e preservar o ambiente marinho para as gerações presentes e futuras.

1. A importância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar no direito internacional

O direito do mar é talvez o ramo jurídico que mais tenha evoluído e, conseqüentemente, modificado de forma singular o direito internacional contemporâneo (comparável apenas com os direitos humanos e do ambiente). Desde o fim da II Guerra Mundial, percebe-se uma radical transformação no modo como o mar é regulado internacionalmente².

Neste viés, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982³ representa, de modo indiscutível, um marco histórico para

² Neste sentido BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos Recursos Naturais Marinhos: contributo para a compreensão do regime jurídico-internacional do aproveitamento conjunto de petróleo e de gás natural nas plataformas continentais, do potencial aproveitamento de recursos minerais na Área, da pesca no Alto Mar e os efeitos da regulamentação convencional respectiva em relação a terceiros Estados*. AAFDL, Lisboa; 2005. P. 189.

³ A CNUDM foi fruto de uma longa Conferência internacional que se desenvolveu em 11 sessões ao longo de 9 anos, tendo a primeira ocorrida em Nova York entre 3 a 15 de dezembro de 1973 e a cerimônia de assinatura realizada na cidade de Montego Bay, na Jamaica, em 10 de Dezembro de 1982. Ademais, a entrada em vigor da CNUDM ocorreu

todo o direito internacional do mar⁴. Ao contrário do que sucedera nas Convenções de Genebra de 1958⁵, a Convenção de Montego Bay não se limita a uma compilação de normas consuetudinárias, mas amplia enormemente a regulação internacional sobre os espaços marítimos⁶. Desta forma, a CNUDM procurou responder aos mais diversos interesses e problemas de forma coesa e universal⁷.

A importância da CNUDM para o direito do mar – e para todo o direito internacional – se revela não só no tamanho do texto produzido⁸, mas por ter conseguido alcançar seus principais e ambiciosos objetivos: transformar uma vasta gama de tópicos a serem deliberados – por não menos extensa quantidade de Estados participantes – em um único texto de vinculação internacional, além de fazê-lo de forma consensual, através de acordos negociados e igualitários, abrangendo os diversos interesses em jogo⁹. Por

apenas em 16 de novembro de 1994, 12 meses após o depósito junto ao Secretário-geral da ONU da 60ª ratificação (artigo 308, nº 1 da CNUDM). Este sexagésimo instrumento de ratificação foi depositado pela Guiana em novembro de 1993. Até novembro de 2023, 169 ratificações da Convenção de 1982. Disponível em http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#Agreement_for_the_implementation_of_the_provisions_of_the_Convention_relating_to_the_conservation_and_management_of_straddling_fish_stocks_and_highly_migratory_fish_stocks Acesso em 10 de novembro de 2023.

⁴ TOMUSCHAT, Christian. *International law: ensuring the survival of mankind on the eve of a new century: general course on public international law*. RCADI, vol. 281, P. 9-438; 2001.

⁵ Não obstante sua grande importância para o direito do mar, as Convenções de 1958 ficaram limitadas em grande medida pela falta de consenso em diversos tópicos. Exemplo disto é a falta de uma delimitação máxima do Mar Territorial na Convenção sobre o Mar Territorial e Zona Contígua, 1958. Sobre o assunto ver, entre outros: ROTHWELL Donald R.; STEPHENS, Tim. *The International Law of the Sea*. Hart Publishing, Oxford; 2010, P. 6 e ss.; TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge University Press, 3 ed., Nova York; 2019. P. 20 e ss.; GUEDES, Armando M. Marques. *Direito do Mar*. Ed. Coimbra, 2ª edição; Coimbra; Portugal; 1998. P. 41 e ss.; ZANELLA, Tiago Vinicius. *Manual de direito do mar*. Belo Horizonte: DPLácido, 2017. P. 80 e ss.

⁶ Neste sentido, GUEDES, Armando M. Marques. *Direito... Op. Cit.* P. 67.

⁷ Como destaca ANTUNES, Nuno Marques. *Estudos em Direito Internacional Público*. Almedina, Coimbra; 2004, P. 18, ao se referir a CNUDM: “Trata-se de uma verdadeira sistematização do direito internacional do mar que procura responder, de forma coerente e global, aos problemas dos oceanos. Em alguns pontos, procura mesmo antecipar-se a alguns desses problemas”.

⁸ Trata-se do maior tratado de direito internacional já produzido, composto, além do preâmbulo, por 320 artigos e 9 anexos. Além disso, não se pode deixar de fazer referência ao Acordo de 1994 (Acordo relativo à implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982) e ao Acordo de 1995 (Acordo Relativo à Aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migratórias).

⁹ Como afirmou Ramiro Elísio Saraiva Guerreiro, Ministro das relações exteriores do Brasil de 1979 a 1985, em texto apresentado ao Congresso Nacional em 1980 [*Diário do Congresso Nacional. Ano XXXV, nº106, seção I, Brasília; 23 de setembro de 1980*]: “O objetivo final da negociação é o de se obter um regime para os mares que seja equilibrado e possa ser

estes motivos a CNUDM acabou por ser apelidada de “Constituição dos Oceanos”¹⁰. No nosso entender uma justa comparação e analogia, com todas as suas limitações que o próprio direito internacional possui¹¹.

Não obstante qualquer crítica sobre a Convenção de 1982, o texto possui algumas características e qualidades que fazem com que o tratado seja visto como “um empreendimento monumental”¹². Com a CNUDM os Estados conseguiram finalmente avançar no âmbito do direito do mar e extravasar a simples codificação de normas já sedimentadas no direito costumeiro. Assim, incontestável o papel que a Convenção teve para toda a evolução do direito do mar e, conseqüentemente, para a atual regulação jurídica dos mares¹³.

A CNUDM conseguiu atingir seu principal objetivo e assim representar uma extraordinária evolução no direito internacional do mar por alguns motivos, entre eles:

Em primeiro, trata-se de um dos poucos tratados internacionais de caráter potencialmente universal. Em dois sentidos: espacial e jurídico. Por um lado, tem como objetivo regular a utilização de todos os mares do globo, sem distinção qualquer. Ou seja, pela própria concepção, a Convenção sobre o

universal ou, pelo menos, geralmente aceito por todos, isto é, pelas principais potências marítimas e pela grande maioria dos demais Estados. Se não houver essa aceitação generalizada e pacífica da eventual convenção, ela não terá real utilidade. A vantagem de tal convenção seria de se obter direitos aceitos geralmente, não mais discutidos, não mais controvertidos, não mais resultantes de atos unilaterais contestados pelas potências marítimas, mas direitos cujo exercício seria realizado de forma pacífica e sem dificuldades externas. Esta é o objetivo final da negociação.”

¹⁰ Analogia utilizada por Tommy Koh, presidente da Terceira Conferência das Nações Unidas para o Direito do Mar (que deu origem a CNUDM) no seu discurso ao final das assinaturas da Convenção. KOH, Tommy T.B. *A Constitution for the Oceans*. Remarks by Tommy T. B. Koh, of Singapore. President of the Third United Conference on the Law of the Sea. 1982. P. 1. Disponível em http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/koh_english.pdf. Acesso em 20 de junho de 2023.

¹¹ Como afirma SCOVAZZI, Tullio. *The evolution of international law of the sea: new issues, new challenges*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, n° 286, Martinus Nijhoff Publishers; 2000, P. 122: “The fact that the UNCLOS constitutes a major political and legal achievement can hardly be denied and is generally acknowledged.”

¹² BURKE, William T. *Importance of the 1982 UN Convention on the Law of the Sea and Its Future Development*. Ocean Development & International Law, Vol. 27, Issue 1-2, P. 1-29, 1996. P. 1: “a monumental undertaking and accomplishment compared with the earlier efforts at universal law of the sea agreements”.

¹³ Como destaca JOYNER, Christopher C. *The international ocean regime at the new millennium: a survey of the contemporary legal order*. Ocean & Coastal Management, n° 43, P. 163-203, Washington; 2000. P. 200: “The facts remain that at the end of the 20th century, the 1982 LOS Convention serves as the hub of the contemporary law of the sea regime, around which, a corpus of international law for protecting and managing the world's oceans has evolved in broad scope and is firmly in place”.

Direito do Mar aplica-se a todos os mares, na definição jurídica do termo¹⁴. Por outro lado, a Convenção de 1982 possui a finalidade de vincular a totalidade de Estados do sistema internacional, uma vez que trata de um tema caro para todos¹⁵. E não só os Estados, conforme o Anexo IX da CNUDM é possível a participação de organizações internacionais¹⁶. Desacatando algumas importantes ausências, como dos Estados Unidos da América.

Em segundo, pela complexidade e abrangência do seu texto normativo, que conseguiu solucionar problemas históricos e delimitar de forma relativamente precisa os espaços marinhos e os direitos e deveres dos países na sua utilização¹⁷. Assim, não obstante, a quase insuperável diversidade de interesses — cada Estado defendendo seu quinhão — conseguiu a CNUDM abarcar todas as necessidades e dirimir as diferenças para criar um único texto capaz de regulamentar o direito do mar de forma ampla e geral¹⁸.

Em terceiro, e não menos importante, pelo seu caráter superior às demais normas esparsas. A Convenção se sobrepõe às demais regras de Direito do Mar existentes e cria um ambiente de segurança jurídica internacional, uma vez que codifica em um só texto todas as regras gerais do direito a ser aplicado¹⁹. Desta forma, como destacam Nguyen Quoc Dinh,

¹⁴ Utilizaremos aqui a conceituação de DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa; 2003. P. 1163, para os quais apenas é considerado mar o espaço de água salgada que constitui uma comunicação livre e natural entre os povos. Assim, alguns espaços com água salgada denominados de ‘mares’, como por exemplo, o Mar Morto, o Mar Cáspio, são, para o Direito Internacional, meros ambientes preenchidos por águas salinas. Não obstante, estes espaços podem ser tratados e regulados por normas de Direito do Mar, segundo a vontade dos Estados interessados. Sobre esta questão ver PRATT, Martin; SCHOFIEL, Clive. *International boundaries, resources and environmental security in the Caspian Sea*. In: BLAKE, Gerald; SIEN, Chia Lin; GRUNDY-WARR, Carl; PRATT, Martin; SCHOFIEL, Clive. *International boundaries, resources and environmental security. Frameworks for regional cooperation*. Kluwer Law International. London – The Hague – Boston; 1997.

¹⁵ Vale destacar aqui o tema dos efeitos da CNUDM sobre terceiros Estados, não signatários. Sobre a questão ver ZANELLA, Tiago Vinicius. *Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados*. Revista de Direito Internacional, v. 12, p. 86-107, 2015.

¹⁶ Sobre a questão da participação das OIs, ver: SIMMONDS, Kenneth R. *The community's participation in the U.N. law of the sea convention*. In.: O'KEEFFE, David; SCHERMERS, Henry G. *Essays in European Law and Integration*. Kluwer publishers, Netherlands; 1982.

¹⁷ Cite-se aqui, entre tantos outros, a largura máxima do Mar Territorial em 12 milhas e a criação da Zona Econômica Exclusiva. Para outros aspectos da CNUDM ver ZANELLA, Tiago Vinicius. *Manual de...* Op. Cit.

¹⁸ Neste sentido O'CONNELL, Daniel Patrick. *The International Law of the Sea*. Clarendon Press, Oxford; 1984. P. 24 e ss.

¹⁹ Neste sentido, BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização...* Op. Cit., P. 192, destaca que a CNUDM assume “posição de superioridade em relação a outras vinculações internacionais aplicáveis ao espaço marítimo. Por um lado, em relação a compromissos anteriores que são, expressa ou implicitamente, autorizados ou salvaguardados no seu

Patrick Daillier e Alain Pellet: “a Convenção [de Montego Bay] pode ser considerada como a expressão principal do direito do mar contemporâneo”²⁰.

Questiona-se então quais os fatores que levaram ao êxito da CNUDM frente a divergências históricas, políticas e econômicas que sempre travaram os acordos universais do Direito do Mar²¹. Inúmeros foram tais fatores que contribuíram para este êxito, entre os principais, pode-se destacar: a) o longo período de negociações que possibilitou um estudo mais apurado e o real entendimento, por parte dos Estados, das causas e consequências da Convenção²²; b) o processo negocial através do *Gentleman Agreement* que, apesar de tornar o processo extremamente lento, conseguiu satisfazer os diversos interesses em jogo²³; c) a preocupação em adotar um texto igualitário, que atendesse aos mais diversos interesses; d) a decisão de adotar, no geral, um texto com princípios gerais ou de natureza essencialmente política e não um documento com excessiva complexidade jurídica e técnica²⁴; e) e, talvez o principal, o interesse dos países em negociar e adotar um texto normativo que regulasse, de forma clara e justa, todo Direito do Mar — e o incomensurável esforço para atingir tal objetivo²⁵.

Assim, a CNUDM finalmente consegue regular os espaços marítimos, consolida-se como a fonte originária da disciplina jurídica do Direito do Mar,

articulado. Por outro lado, ao servir de enquadramento a acordos internacionais que visam proceder à aplicação, como sucede com o Acordo de 1994, relativamente à Parte XI, e com o Acordo de 1995, no que concerne a certas espécies de peixes”.

²⁰ DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional...* Op. Cit. P. 1171.

²¹ Para uma análise completa do processo negocial e todos os fatores que levaram ao êxito da CNUDM, ver KOH, Tommy T. B.; JAYAKUMAR, Shanmugan. *The negocial process of the third United Nations Conference on the Law of the Sea*. In.: NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea 1982. A Commentary*. Vol I, Martinus Nijhoff Publishers, P. 29-134, Dordrecht – Boston – Lancaster; 1985.

²² Neste sentido KOH, Tommy T. B.; JAYAKUMAR, Shanmugan. *The negocial* Op. Cit P. 57.

²³ Neste sentido KOH, Tommy T. B.; JAYAKUMAR, Shanmugan. *The negocial ...* Op. Cit. P. 99 e ss.

²⁴ Neste sentido DUPUY, René-Jean. *L’Océan Partagé. Analyse d’une négociation (Troisième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la mer)*. Pedone, Paris; 1979. P. 41.

²⁵ Nas palavras de Tommy Koh, presidente da Terceira Conferência das Nações Unidas para o Direito do Mar (que deu origem a CNUDM) no seu discurso ao final das assinaturas da Convenção. KOH, Tommy T.B. *A Constitution for the Oceans*. Remarks by Tommy T. B. Koh, of Singapore. President of the Third United Conference on the Law of the Sea. 1982. P. 5: “In the final analysis, I believe that this Conference succeeded because it brought together a ‘critical mass’ of colleagues who were outstanding lawyers and negotiators. We succeeded because we did not regard our counterparts in the negotiations as the enemies to be conquered. We considered the issues under dispute as the common obstacles to be overcome. We worked not only to promote our individual national interests but also in pursuit of our common dream of writing a constitution for the oceans”.

transformando os costumes e o direito consuetudinário em positivado, além de atender às novas realidades políticas, econômicas e tecnológicas do período contemporâneo. Como o próprio preâmbulo da Convenção assevera, “a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar alcançados na presente Convenção contribuirão para o fortalecimento da paz, da segurança, da cooperação e das relações de amizade entre todas as nações, de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos e promoverão o progresso econômico e social de todos os povos do mundo”²⁶.

2. A proteção do meio marinho na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 procura regulamentar todos os aspectos atinentes ao regime jurídico da utilização dos mares²⁷. Assim, a proteção e preservação do meio marinho é uma preocupação constante do texto²⁸. Tanto na Parte XII, com dispositivos específicos de “proteção e preservação do meio marinho”, quanto em artigos esparsos, o documento é inovador e estabelece um regime de preservação ambiental relativamente bem detalhado e consistente. Neste aspecto, pode-se afirmar que a CNUDM foi o primeiro tratado internacional a procurar estabelecer um regime geral de proteção do meio ambiente²⁹.

Nestes termos, a primeira característica da Convenção na proteção do meio marinho é a utilização de formas genéricas, isto é, seus dispositivos impõem deveres gerais de preservação do ambiente marítimo. Se no geral não

²⁶ CNUDM. Preâmbulo.

²⁷ Sobre tal questão ver OXMAN, Bernard H. *The Rule of Law and the United Nations Convention on the Law of the Sea*. EJIL, Vol. 7, P. 353-371, 1996, P. 363.

²⁸ Já no preâmbulo da CNUDM existe uma preocupação com “a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho”.

²⁹ Neste sentido: REDGWELL, Catherine. *From Permission to Prohibition: The 1982 Convention on the Law of the Sea and Protection of the Marine Environment*. In.: FREESTONE, David; BARNES, Richard. *The Law of the Sea: Progress and Prospects*. P. 180-191, Oxford University Press; Nova York; 2006, P. 181; GOMES, Carla Amado. *A Protecção Internacional do ambiente na Convenção de Montego Bay*. In: *Textos dispersos de Direito do Ambiente*. Vol. 1, 1º reimpressão. P. 189-221, AAFDL, Lisboa; 2008. P. 190. Não obstante algumas (justas) críticas pela demora da sociedade internacional em se atentar para a necessidade imperiosa de proteção do meio marinho. Como ilustra CUNHA, Tiago Pitta e. *Portugal e o Mar*. FFMS. Lisboa; 2011, P. 100: “A deterioração do ambiente é mais visível em terra do que no mar. Por isso, não surpreende que a tomada de medidas dirigidas a proteger os ecossistemas terrestres tenha precedência sobre a protecção dos ecossistemas marinhos. Aliás, há quem continue a pensar o mar como um sistema infinitamente renovável, para onde podemos fazer desaguar a nossa poluição e os nossos detritos.

se pode afirmar que a CNUDM seja um tratado do tipo *umbrella*³⁰, a doutrina internacionalista está correta em asseverar que a Parte XII trata do tema da preservação do meio marinho de forma genérica, tendo realmente as características de uma *umbrella treaty*³¹.

A Parte XII da CNUDM cria assim um “regime quadro” para a proteção ambiental dos mares através do controle da poluição marinha. Assim, se por um lado a Convenção possui uma parte específica dos seus articulados apenas para a proteção e preservação do meio marinho, por outro existe a necessidade de ser complementada posteriormente. Fica então a encargo, de um lado, da sociedade internacional de celebrar acordos específicos para a prevenção de cada tipo de poluição marítima; e, de outro lado, fica também a responsabilidade de cada Estado concretizar, na sua legislação interna, o regime geral concebido nesta matéria, efetivando assim o controle da degradação ambiental dos mares e da responsabilização aos infratores³².

Contudo, não obstante a enorme contribuição da CNUDM no âmbito da proteção do meio marinho, alguns autores criticam o regime jurídico criado ao entender que a opção pelo modelo *umbrella*, criando um “quadro geral”, é insuficiente. A Parte XII limita-se apenas a identificar as fontes de poluição marinha e incumbir textos posteriores a regulamentar de forma específica o controle ambiental e responsabilizar os culpados pelos possíveis danos³³. Tal

³⁰ Como ensina MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10º Ed. Editora RT, São Paulo; 2016. P. 171: Os tratados internacionais classificados como *umbrella* (guarda-chuva), “é um tratado amplo que não se prende em regular completamente determinada questão jurídica, mas apenas institui as grandes linhas mestras da matéria que lhe deu origem, demandando complementação pro meio de outros tratados internacionais concluídos sob a sua sombra”.

³¹ Como resume VUKAS, Budislav. *The Law of the sea*. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 2004, P. 226: “The most important outcome is UNCLOS III, an expression of the building of a new general “umbrella” law of the sea treaty dealing with the questions of the protection and preservation of the marine environment”. Neste mesmo sentido: PAYOYO, Peter Bautista. *Cries of the Sea: World Inequality, Sustainable Development and the Common Heritage of Humanity*. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 1997, P. 338; PEEL, Jacqueline. *A paper umbrella which dissolves in the rain? The future for resolving fisheries disputes under UNCLOS in the aftermath of the Southern Bluefin tuna arbitration*. Melbourne Journal of International Law, Vol. 3; Melbourne, 2002; BODANSKY, Daniel. *Protecting the Marine Environment from Vessel-Source Pollution: UNCLOS III and Beyond*. Ecology Law Quarterly, Vol. 18, P. 719-777, 1991, P. 777.

³² Neste sentido, entre outros: VUKAS, Budislav. *The Law...* Op. Cit. P. 226; LOUKA, Elli. *International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order*. Cambridge University Press, Nova York; 2006. P. 167; ANTUNES, Nuno Marques. *Estudos em Direito...* Op. Cit. P. 25.

³³ Como PAYOYO, Peter Bautista. *Cries of...* Op. Cit. P. 338; WOLFRUM, Rüdiger. *The protection of the marine environment after the Rio Conference: progress or stalemate?* In.

crítica é válida, uma vez que o ideal seria uma convenção que abordasse de forma mais aprofundada a temática, impondo regras específicas e formas de punição aos infratores. Todavia, dada a complexidade da matéria — e da própria Convenção de Montego Bay — é absolutamente compreensível a opção legislativa do texto. Um tratado internacional que regulasse a proteção do meio marinho de modo específico, nos moldes ideais, à época, não seria facilmente concebido. Desta forma, os Estados membros da Conferência conseguiram avançar de modo bastante satisfatório no âmbito da proteção do ambiente marinho, dada as circunstâncias³⁴.

A segunda característica da CNUDM — no âmbito da proteção do meio marinho — é a relativa evolução no tratamento das questões acerca da prevenção da poluição marítima no sistema internacional³⁵. Antes, o tema era tratado numa perspectiva de que a capacidade de regeneração do meio era tendencialmente ilimitada, o que justificava uma maior proteção apenas quando o risco de dano era previsível³⁶. A partir da Convenção de 1982 a abordagem passa a ser numa perspectiva de que a capacidade de regeneração é limitada e, para tal, é necessária uma atitude permanentemente preventiva dos Estados³⁷.

Uma terceira característica diz respeito à aplicabilidade da CNUDM. De um lado temos que a Parte XII incide potencialmente tanto sobre os recursos vivos (fauna e flora marinhas), como sobre os não vivos (minerais e água)³⁸. A

BEYERLIN, Ulrich; BOTHE, Michael; HOFMANN, Rainer; PERTERSMANN, Ernst-Ulrich. *Recht zwischen umbruch und bewahrung*. Festschrift fur Rudolf Bernhardt, P. 1003-1017, Springer Verlag, Berlin – Heidelberg; 1995, P. 1009.

³⁴ Como destaca OXMAN, Bernard H. *The Rule...* Op. Cit. P. 363: The UNCLOS is “the most comprehensive and far-reaching treaty for protection of the global environment yet achieved, establishing a clear and inexorable link between the rule of law in international affairs and the preoccupation of people everywhere to ensure that their children inherit a safe and healthy home”.

³⁵ Sobre esta evolução, em maiores detalhes ver: KAYE, Stuart B. *International Fisheries Management*. Kluwer Law International, London – The Hague – Boston; 2001, P. 43 e ss.

³⁶ Como assevera BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização...* Op. Cit. P. 597: “Durante milênios, em particular a partir do momento em que o gênero humano passou a ter a experiência física da imensidão dos oceanos, os recursos naturais marinhos vivos foram tidos como inesgotáveis. Ao nível do Direito Internacional, esta concepção transformou-se num axioma praticamente indiscutido com base na argumentação utilizada por Grócio no seu *Mare Liberum*”.

³⁷ GOMES, Carla Amado. *A Protecção Internacional...* Op. Cit. P. 190.

³⁸ Neste sentido: GOMES, Carla Amado. *A Protecção Internacional...* Op. Cit. P. 191; e como resume BORGESSE, Elisabeth Mann. *The Oceanic Circle: Governing the Seas as a Global Resource*. United Nations University Press, Toquio; 1998, P. 188: “Resources means non-living, living and genetic resources”. Para uma definição e caracterização de recurso natural ver

Convenção não procurou definir o que compreenderia o meio marinho (*marine environment*) – mesmo tendo havido pedidos dos Estados partes e sugestões para tal – resta patente que tanto os recursos vivos (*living*) como os não vivos (*non-living*) estão protegidos pela Parte XII³⁹. Por outro lado, o tratado aplica-se a todos os espaços marítimos, desde as águas interiores até o alto mar, passando pelos fundos sob jurisdição nacional e a Área. Isto é, todas as zonas marítimas sujeitam-se a aplicação da Parte XII da CNUDM⁴⁰.

Deste modo, numa visão geral da proteção do meio marinho na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, pode-se destacar que o texto, como um todo, trouxe as seguintes disposições e inovações:

a) a introdução, pela primeira vez, de uma obrigação geral de proteção do meio marinho. Os Estados passam a ter o dever de não poluir o ambiente marinho e de não tolerar as ações de seus nacionais que possam acarretar dano ambiental aos mares^{41 42};

b) a elaboração e aplicação universal de normas mínimas para a prevenção, redução e controle da poluição do meio ambiente marinho a partir de todas as fontes reconhecidas⁴³;

c) a inclusão de disposições de investigação e execução no que diz respeito à poluição marinha, como a possibilidade de controle pelo Estado do porto^{44 45}.

BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização...* Op. Cit. P. 134 e ss. Resumidamente: “é recurso natural qualquer elemento da natureza que possa ser útil ao gênero humano em determinadas condições tecnológicas, econômicas, sociais e ambientais”.

³⁹ O Kenya, na segunda sessão da Conferência sugeriu a inclusão da seguinte definição de meio marinho na CNUDM: “ ‘Marine environment’ means the area comprising the air space above the sea, the surface and the subsoil beyond the high tide mark including the living and non-living resources therein”. DOCUMENT A/CONF.62/C.3/L.2. Kenya: draft articles for the preservation and the protection of the marine environment. Documents of the Conference, Second (Caracas, 20 June to 29 August 1974) Session; 1974.

⁴⁰ Como afirma NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary*. Vol. IV, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 1991, P. 3-4: [...] UNCLOS III in a comprehensive manner, extending to all sources of pollution in all maritime zones, from internal waters to the high seas, including the international seabed area.

⁴¹ O artigo 192º da CNUDM traz a obrigação geral dos Estados em proteger o meio marinho e, aliado ao artigo 194º, que traz as medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição, a Convenção de 1982 procura estabelecer um regime geral de proteção ambiental dos mares. Todavia, já no próximo artigo (193º) a CNUDM destaca que os Estados possuem soberania sobre seus recursos naturais, a forma como realizarão a exploração e a proteção do meio nas áreas sob jurisdição nacional.

⁴² Esta questão do direito de soberania sobre seus recursos naturais será analisada no próximo tópico.

⁴³ CNUDM. Art. 194 c/c Parte XII seção 5. “Regras internacionais e legislação nacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho”. Sobre esta questão ver REDGWELL, Catherine. *From Permission...* Op. Cit. P. 181.

d) a aplicação das disposições da Parte XV sobre solução de controvérsias a violação das regras e padrões internacionais específicos para a proteção e preservação do meio marinho, estabelecido pela CNUDM⁴⁶.

e) os Estados têm a obrigação de cooperar em uma base global e regional⁴⁷. Trata-se de um compromisso fundamental para tornar as regras, regulamentos e normas que sustentam a obrigação geral de proteger e preservar o meio marinho mais efetivas⁴⁸;

f) os Estados são obrigados a adotar, promulgar e aplicar a nível interno normas para a proteção do ambiente marinho⁴⁹. Nestes termos, cabe também aos países o dever de legislar no seu direito interno a fim de efetivar as regras gerais da CNUDM sobre a proteção do meio marinho e responsabilizar os possíveis infratores⁵⁰.

Por outro lado, o regime jurídico da Convenção de Montego Bay para a proteção do meio marinho não pode passar sem as devidas críticas, sobretudo de ordem prática. Em primeiro lugar, sobre a exploração dos recursos naturais, o texto concentra-se muito mais na regulação do acesso a estes recursos do que na efetiva preservação do ambiente. Terminologicamente, pode-se dizer que se trata de um “direito dos recursos naturais” e não simplesmente de um “direito do ambiente”⁵¹. Em outras palavras, a preocupação é muito mais de manter níveis seguros de exploração e satisfazer as necessidades humanas do presente e das futuras gerações. Nestes termos, seria ingênuo acreditar que a

⁴⁴ CNUDM. Art. 218. Como destaca NORDQUIST, Myron H. *United Nations...* Vol IV. Op. Cit. P. 260: “The concept of port State jurisdiction over the enforcement of applicable international rules and standards for the protection and preservation of the marine environment is new in the general international law of the sea”.

⁴⁵ Não é objeto deste artigo o estudo sobre o instituto do controle pelo Estado do porto. Sobre este tema ver ZANELLA, Tiago Vinicius. *O controle pelo Estado do Porto sobre as embarcações para a proteção do ambiente marinho: a necessidade de superação do modelo clássico de jurisdição pelo Estado de bandeira para efetiva proteção dos mares*. In: MENEZES, Wagner. (Org.). *Direito Internacional em Expansão*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

⁴⁶ CNUDM. Art. 291, n° 1, c.

⁴⁷ CNUDM. Art. 194, n°1; Art. 197.

⁴⁸ Neste sentido: JOYNER, Christopher C. *The international...* Op. Cit. P. 192: “governments are obligated to cooperate on both a global and regional basis. This involves a fundamental commitment to make rules, regulations and standards that undergird the first duty of protecting the marine environment”.

⁴⁹ CNUDM. Art. 194.

⁵⁰ Neste sentido ROBERTS, Julian. *Marine Environment Protection and Biodiversity Conservation*. Springer-Verlag, Berlin – Heidelberg; 2007. P. 21.

⁵¹ Sobre esta questão terminológica ver GOMES, Carla Amado. *O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente*. In: *Textos dispersos de Direito do Ambiente*. Vol. 1, 1° reimpressão. P. 9-33, AAFDL, Lisboa; 2008, P. 30: “3.2. Direito do ambiente ou direito dos recursos naturais?”.

proteção do meio marinho na CNUDM – e, como regra geral, nos demais textos internacionais objetos desta investigação – teria como objeto o meio como si mesmo e não a salvaguarda da natureza como um bem para o homem⁵².

Em segundo lugar, todo o texto da Convenção parte da ideia de igualdade entre os Estados, isto é, todos possuem os mesmos direitos e deveres na proteção do meio marinho – como nos demais aspectos, regra geral). Todavia, existe uma diversidade considerável entre os países que afasta qualquer ideia de homogeneidade, o que, na prática, leva a uma desigualdade de tratamento, uma vez que os Estados mais desenvolvidos possuem maior capacidade de, por exemplo, explorar os recursos do alto mar⁵³. Assim, não existe na CNUDM nenhuma tentativa de igualdade de utilização dos mares ou de partilha efetiva dos recursos, sobretudo nos espaços além da jurisdição nacional⁵⁴.

Em terceiro lugar, a CNUDM regula de forma visivelmente dispare a proteção do ambiente marinho conforme o local e o tipo de recurso/bem a ser preservado: a) existe uma maior preocupação com os recursos naturais vivos, tendo em conta a necessidade de continua captura; b) a proteção é menor em relação a exploração dos recursos não vivos, sobretudo nas áreas sob jurisdição nacional – em especial na plataforma continental – uma vez que a sociedade internacional não demonstra maiores preocupação com o esgotamento dos recursos de um Estado; c) praticamente não existe uma efetiva proteção do aproveitamento das águas, das correntes marítimas e dos

⁵² Sobre a questão, ver: SEDIM, José Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos. Da reparação do dano através da restauração natural*. Ed. Coimbra, Coimbra; 1998, P. 85 e segs; GOMES, Carla Amado. *O ambiente como objeto...* Op. Cit., P. 12 e segs; e ainda, ao aborta tal questão, BASTOS, Fernando Loureiro. *Os poderes do Estado português no mar*. In.: MATIAS, Nuno Vieira; MARQUES, Viriato Soromenho; FALCATO, João; LEITÃO, Aristides G. *Políticas Públicas do Mar*. P. 35-66, Esfera do caos editores, Lisboa, 2010, P. 43, explica que: “é excepcional a situação das baleias e dos mamíferos marinhos, em que a atuação internacional visa consagrar uma política de proibição de captura. Só que neste caso, as medidas de protecção das baleias estão particularmente facilitadas pelo facto de a utilidade que justificou a sua caça em épocas passadas estar plenamente satisfeita, por meios mais eficazes, desde o último quartel do século XIX”.

⁵³ Neste sentido, BASTOS, Fernando Loureiro. *Os poderes do Estado...* Op. Cit. P. 41-42.

⁵⁴ ZANELLA, Tiago Vinicius. *Manual de...* Op. Cit. P. 239: “O princípio da igualdade de uso não diz respeito ao aspecto material, ou seja, não se propõe a proporcionar a cada Estado uma utilização equitativa, mas garantir o livre uso conforme seus interesses e possibilidades”.

ventos para a produção de energia⁵⁵; d) é inexistente qualquer preocupação com a utilização dos mares para fins meramente recreativos ou estéticos⁵⁶.

3. A soberania do Estado sobre os recursos naturais e a responsabilidade de não causar danos ao ambiente de Estados terceiros e áreas fora de sua jurisdição

Não obstante o dever geral de proteção do meio marinho (artigo 192⁵⁷), com a preocupação de natureza ecológica e de prevenção geral contra a poluição marítima, logo em seguida, no artigo 193, a CNUDM reforça o direito dos Estados de soberania sobre o aproveitamento dos recursos naturais sob sua jurisdição da forma como melhor lhes convier⁵⁸. Trata-se aqui da antiga preocupação dos Estados em proteger o meio sem impedir o progresso e o desenvolvimento econômico⁵⁹.

O disposto no artigo 193 da Convenção de Montego Bay, deve, necessariamente, ser analisado e interpretado juntamente com outros preceitos dispostos em tratados internacionais: a) o artigo 195 da própria CNUDM⁶⁰; o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972⁶¹ ⁶²; e o Princípio 2 da

⁵⁵ A explicação para tal falta de preocupação talvez resida no fato de na época da elaboração da CNUDM (e até mesmo atualmente) pouco se utilizasse de tais meios para fins econômicos.

⁵⁶ Neste sentido: BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização...* Op. Cit. P. 246.

⁵⁷ Vale, desde já, destacar que o artigo 192 inclui a proteção do oceano como um todo, sem distinguir entre os espaços marinhos dentro e fora da jurisdição de um Estado. A este respeito, o Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) afirmou o caráter *erga omnes* das obrigações relativas à preservação do meio ambiente no alto mar: “Each State Party may also be entitled to claim compensation in light of the *erga omnes* character of the obligations relating to preservation of the environment of the high seas and in the Area” (TIDM. *Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities With Respect to Activities in the Área*. Advisory Opinion. 1 February 2011, P. 31, par. 180).

⁵⁸ Vale aqui transcrever o artigo 193 da CNUDM: “Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho”.

⁵⁹ Como destaca NORDQUIST, Myron H. *United Nations...* Vol IV. Op. Cit. P. 45-46 ao fazer analisar o artigo 193: “The reference to States ‘own environmental policies’ reflected the concern of developing States (in particular) at the introduction of onerous environmental obligations, which those States were ill equipped to discharge at a time when they were primarily concerned with improving the economic well-being of their peoples”.

⁶⁰ O artigo 195 da CNUDM destaca que “os Estados devem agir de modo a não transferir direta ou indiretamente os danos ou riscos de uma zona para outra ou a não transformar um tipo de poluição em outro”. Neste sentido, afirma NORDQUIST, Myron H. *United Nations ...* Vol. IV. Op. Cit. P. 49: “The duty of States to protect and preserve the marine environment is amplified by article 195, on the duty not to transfer damage or hazards or transform one type of pollution into another”.

⁶¹ ONU. *Declaração de Estocolmo*. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 1972. Princípio 21: “Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levam a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob

Declaração do Rio de Janeiro de 1992⁶³ ⁶⁴. Assim, todos os dispositivos consagram, em primeiro lugar, a soberania dos Estados sobre os recursos sob sua jurisdição, e, em segundo lugar, a responsabilidade em caso de dano ao meio de outro Estado ou de áreas além da sua jurisdição, que é traduzido pelo princípio *sic utere tuo ut alienum non laedas*, que significa "usar sua propriedade de modo a não ferir a de outro"⁶⁵. Em outras palavras, dois instrumentos se extrai um único princípio que se decompõe no seguinte binômio: de um lado a soberania estatal sobre os recursos naturais situados em territórios sob sua jurisdição; e, de outro, a responsabilidade de não causar

seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional".

⁶² Segundo BORGES, Orlindo Francisco. *Esverdeando o Estatuto de Roma: uma análise da tutela do ambiente pelo TPI*. FDL, Lisboa; 2013, P. 80-81: "Esse princípio [21] veio reconhecer em 1972 o teor de um costume internacional já reconhecido em sede jurisprudencial desde a década de 1940, como pôde ser observado no célebre caso Trail Smelter, onde litigaram em um painel arbitral os EUA e o Canadá acerca da responsabilização por danos transfronteiriços causados pela poluição atmosférica proveniente da fundição Trail, situada na fronteira entre os países. Nesse leading case do Direito Internacional do Ambiente, foi reconhecida a responsabilização de um Estado pela comprovação do uso abusivo de instalações citas em seu território que tenham causado prejuízos a um terceiro Estado (poluição com efeitos graves à sua população)".

⁶³ ONU. *Declaração do Rio de Janeiro de 1992*: "Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional"

⁶⁴ Nota-se que ambos os princípios têm texto praticamente idênticos, contudo, na Declaração do Rio foi incluído ao texto o termo "desenvolvimento" (*developmental policies*), que não aparecia em 1972. Tal inclusão demonstra os preceitos da época em que novos conceitos surgiam, como o de desenvolvimento sustentável. Assim, para além de transcrever o princípio da declaração de Estocolmo, na ECO92 os Estados procuraram deixar claro sua intenção de continuar com o progresso e desenvolvimento econômico, mas de forma mais sustentável. Sobre a inclusão de tal expressão ver WIRTH, David A. *The Rio Declaration on environment and development: two steps forward And one back, or vice versa?* Georgia Law Review, Vol, 29, P. 599-653, EUA; 1995, P. 620 e segs; PERREZ, Franz Xaver. *The relationship between "permanent sovereignty" and the obligation not to cause transboundary environmental damage*. In.: Environmental Law, Vol, 26, P. 1188-1212, 1996, P. 1187.

⁶⁵ Sobre esta questão, o representante dos Estados Unidos ao final da Conferência de Estocolmo, afirmou que: "The United States of America considers it obvious that nothing contained in this principle [21], or elsewhere in the Declaration, diminishes in any way the obligation of States to prevent environmental damage or gives rise to any right on the part of States to take actions in derogation of the rights of other States or of the community of nations. The statement on the responsibility of States for damage caused to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction is not in any way a limitation on the above obligation, but an affirmation of existing rules concerning liability in the event of default on the obligation". *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*. Stockholm, 5-16 June 1972. P. 66. Disponível em <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2023.

danos ao ambiente de outros Estados ou áreas fora de sua jurisdição⁶⁶. Ademais, sua aplicação foi inexoravelmente reconhecida enquanto um princípio de direito internacional do ambiente pela Corte Internacional de Justiça no caso dos Ensaios Nucleares em 1996⁶⁷.

Assim, baseado na primeira parte deste princípio, cada Estado é soberano para explorar os seus recursos naturais, conforme as suas políticas internas de proteção ambiental e desenvolvimento. Entretanto, tal disposição acarreta consigo uma série de direitos e deveres. Neste sentido, como destaca Fernando Loureiro Bastos⁶⁸, de modo mais preciso, os Estados possuem os seguintes direitos: a) o direito de dispor livremente de seus recursos naturais – nos territórios sob sua jurisdição; b) o direito de explorar livremente os seus recursos naturais; c) o direito de recuperar o efetivo controle sobre os seus recursos e ser compensado por eventuais danos provocados aos mesmos; d) o direito de se utilizar destes recursos em prol do desenvolvimento nacional; e) o direito de gerir estes recursos em conformidade com a suas diretrizes ambientais; f) no caso de recursos naturais transfronteiriços, o direito à uma partilha equitativa de seus benefícios; g) o direito de regular o investimento estrangeiro para a exploração destes recursos; h) o direito de expropriar ou nacionalizar o investimento estrangeiro conforme o interesse nacional; i) o

⁶⁶ Neste sentido PERREZ, Franz Xaver. *The relationship between...* Op. Cit. P. 1200 e ss.; BLANCO, Elena; RAZZAQUE, Jona. *Globalisation and Natural Resources Law: Challenges, Key Issues and Perspectives*. Edward Elgar Publishing, Massachusetts; 2011, P. 92 e segs; SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. *Principles of International Environmental Law*. Cambridge University Press, Reino Unido; 2012, P. 195 e ss.

⁶⁷ ICJ Reports. *Advisory opinion on the legality of the threat or use of nuclear weapons*. 1996, P. 19-20: "Also cited were Principle 21 of the Stockholm Declaration of 1972 and Principle 2 of the Rio Declaration of 1992 which express the common conviction of the States concerned that they have a duty "to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or of areas beyond the limits of national jurisdiction". These instruments and other provisions relating to the protection and safeguarding of the environment were said to apply at all times, in war as well as in peace, and it was contended that they would be violated by the use of nuclear weapons whose consequences would be widespread and would have transboundary effects [...]The Court recognizes that the environment is under daily threat and that the use of nuclear weapons could constitute a catastrophe for the environment. The Court also recognizes that the environment is not an abstraction but represents the living space, the quality of life and the very health of human beings, including generations unborn. The existence of the general obligation of States to ensure that activities within their jurisdiction and control respect the environment of other States or of areas beyond national control is now part of the corpus of international law relating to the environment".

⁶⁸ BASTOS, Fernando Loureiro. *A Southern African Approach to the Permanent Sovereignty over Natural Resources and Common Resource Management Systems*. In.: International Conference on Permanent Sovereignty over Natural Resources: Development of a Public International Law Principle and Its Limits. Working Paper 2013/01; Universität Siegen; 30 jan./01 fev. 2013, P. 4.

direito de resolver sob sua jurisdição as disputas que digam respeito ao uso/exploração destes recursos.

Por outro lado, também possuem os seguintes deveres: a) exercer a sua soberania em prol do desenvolvimento nacional e bem estar de sua população; b) respeitar o direito e interesses das comunidades indígenas; c) cooperar com o desenvolvimento internacional; d) zelar pela conservação e uso racional destes recursos; e) a partilha equitativa no uso dos recursos transfronteiriços; f) respeitar o direito internacional e tratar o investidor estrangeiro com justiça e razoabilidade; g) respeitar as obrigações decorrentes do seu direito de expropriar ou nacionalizar o investimento estrangeiro⁶⁹.

Para além destes direitos e deveres de soberania interna, a segunda parte do princípio estabelece os limites da exploração e utilização dos recursos sob jurisdição estatal. Fundamentando-se no princípio geral de boa vizinhança⁷⁰, pelo qual os Estados têm a obrigação de não permitir o uso de seu território para a violação do direito de outros, os países podem ser responsabilizados em caso de dano ao território de outro ou mesmo a qualquer espaço fora da sua jurisdição⁷¹. Assim, a soberania dos Estados sobre seus recursos não se presta apenas para o livre e indiscriminado gozo destes bens naturais, pelo contrário, também se apresenta como fonte de responsabilidades e obrigações em nível internacional. Diante do conhecimento geral de que os danos ambientais marinhos não respeitam fronteiras, a segunda parte deste princípio ganha relevo, não só por estabelecer um dever de cuidado para com os vizinhos, de modo a impulsionar políticas domésticas de gestão e controle de riscos ambientais, mas por reconhecer a possibilidade de responsabilização de um Estado por uma falha neste dever de cuidado⁷².

⁶⁹ Para uma análise de todos estes direitos e deveres ver: SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty Over Natural Resources: Balancing Rights and Duties*. Cambridge University Press, Reino Unido; 2008, P. 255-268.

⁷⁰ Carta das Nações Unidas. Artigo 74.

⁷¹ Neste sentido SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. *Principles of...* Op. Cit, P. 197.

⁷² Como afirma, SCHRIJVER, Nico. *Natural Resources, Permanent Sovereignty over*. In.: Max Planck Encyclopedia of Public International Law, Heidelberg and Oxford University Press; 2010, P. 8: "Hence, permanent sovereignty serves no longer as the source of every State's freedom to manage its natural resources, but also as the source of corresponding international responsibilities requiring careful management and imposing → accountability on national as well as international levels, taking into account international law on sustainable development including the interests of future generations".

Sobre esta questão da responsabilização estatal pelos danos ao meio ambiente, necessário se faz uma alusão direta ao artigo 235 da CNUDM, que destaca que os Estados são responsáveis, em conformidade com o direito internacional, “pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho”⁷³. A responsabilidade, neste caso, decorre então de um dever do Estado em não produzir danos de caráter ambiental a outros países ou territórios além de sua jurisdição. Não obstante o texto oficial da CNUDM em português intitular o artigo 235 como “responsabilidade”, enquanto o texto em inglês chama de “*responsibility and liability*”, ambos se referem à reparação e compensação por danos ambientais resultado do incumprimento das leis internacionais e regulamentos aplicáveis⁷⁴.

Trata-se aqui de uma responsabilização subjetiva dos Estados por atos internacionais ilícitos, regulamentada pela minuta de artigos sobre a responsabilidade dos Estados intitulada *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*⁷⁵. Assim, a responsabilidade internacional por ato ilícito surge, segundo o texto, sempre que um Estado comete um ato considerado ilícito pelo direito internacional, pouco importando se o ato (ou omissão) é tido como lícito pela legislação interna desse Estado. Os elementos que caracterizam o ato ilícito são: a) a possibilidade de o ato ser atribuído a um Estado segundo o direito internacional; b) a infração a uma obrigação internacional do Estado⁷⁶. Não obstante o capítulo V deste documento que traz as excludentes de ilicitude⁷⁷.

Neste sentido, em suma, o conteúdo normativo do que pode-se chamar de princípio da soberania do Estado sobre os recursos naturais e a responsabilidade de não causar danos ao ambiente de Estados terceiros e áreas fora de sua jurisdição – positivado na junção dos artigos 192, 193, 235

⁷³ CNUDM. Art. 235.

⁷⁴ Neste sentido ver NORDQUIST, Myron H. *United Nations ...* Vol. IV. Op. Cit. P. 412.

⁷⁵ ILC. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. 2001. O texto foi adotado na sua 53ª Seção da Comissão de Direito Internacional (CDI) e foi anexado à Resolução da Assembleia Geral da ONU n° 56/83, de Dezembro de 2001.

⁷⁶ ILC. *Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. 2001. Art. 2.

⁷⁷ Quais sejam: o consentimento (*Consent*. Art. 20°), a autodefesa (*Self-defence*. Art. 21°), as contra-medidas (*Countermeasures in respect of an internationally wrongful act*. Art. 22°), a força maior (*Force majeure*. Art. 23°), o perigo (*Distress*. Art. 24°), o estado de necessidade (*Necessity*. Art. 25°), a ação em Conformidade com as normas peremptórias (*Compliance with peremptory norms*. Art. 26°) e, por fim, as chamadas Consequências da invocação de uma circunstância que impeça a ilicitude (*Consequences of invoking a circumstance precluding wrongfulness*. Art. 27°).

da CNUDM, além dos princípios 21 da declaração de Estocolmo e 2 da declaração do Rio – decorre da própria lógica na qual se desenvolve o direito internacional do ambiente, que é a busca do ponto de equilíbrio entre dois objetivos fundamentais que apontam, numa primeira análise, para direções opostas: de um lado a soberania dos Estados na exploração dos recursos naturais situados em seu território; e do outro, o dever de não causar danos ao ambiente⁷⁸.

CONCLUSÃO

Numa análise mais detalhada das disposições e inovações trazidas pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) no que tange à proteção do meio marinho, torna-se evidente a amplitude das contribuições do texto para a preservação dos ecossistemas marinhos. A Convenção é inovadora ao trazer uma obrigação geral de proteção do meio marinho, que representa um marco fundamental, estabelecendo que os Estados não apenas têm o dever de não poluir o ambiente marinho, mas também de não tolerar ações de seus nacionais que possam causar danos ambientais aos mares.

Não obstante os desafios e limitações enfrentadas nas discussões da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, é possível afirmar que a Convenção significou um real avanço na proteção dos mares e oceanos do globo. Apesar da Parte XII do texto criar muito mais um “regime quadro” – uma *umbrella treaty em ingles* – do que uma convenção com obrigações específicas, a Convenção conseguiu, pela primeira vez na história do direito internacional, trazer uma evolução em muitos sentidos.

Assim, a elaboração e aplicação universal de normas mínimas para a prevenção, redução e controle da poluição do meio ambiente marinho, provenientes de todas as fontes reconhecidas, constituem outra novidade significativa. Esse enfoque abrangente destaca a abordagem proativa da CNUDM na busca pela sustentabilidade e pela mitigação dos impactos adversos causados pela atividade humana nos oceanos. A inclusão de

⁷⁸ Sobre esta questão, PERREZ, Franz Xaver. *The relationship...* Op. Cit. P. 1212: “These two concepts, both accepted as basic rules of international law, seem to represent two fundamental objectives pulling in opposite directions. Despite that appearance, however, this Article has demonstrated that the two principles are not contradictory; in fact, the obligation to prevent transboundary environmental damage is inherently included in the idea of sovereignty”.

disposições específicas relacionadas à investigação e execução no que diz respeito à poluição marinha, como a possibilidade de controle pelo Estado do porto, reforça a natureza aplicável e eficaz da CNUDM na abordagem de questões críticas relacionadas à poluição marinha.

Além disso, a aplicação das disposições da Parte XV sobre solução de controvérsias para violações das regras e padrões internacionais específicos para a proteção e preservação do meio marinho, estabelecidos pela CNUDM, destaca o compromisso de garantir o cumprimento dessas normas fundamentais e a resolução de disputas de maneira justa e eficaz.

A obrigação dos Estados de cooperar em uma base global e regional, conforme estipulado pela CNUDM, representa um passo crucial para fortalecer a efetividade das regras, regulamentos e normas que sustentam a obrigação geral de proteger e preservar o meio marinho. Este compromisso reflete a necessidade premente de colaboração internacional para abordar desafios ambientais transfronteiriços e promover a sustentabilidade marinha.

Por fim, a imposição aos Estados de adotar, promulgar e aplicar normas internas para a proteção do ambiente marinho destaca a responsabilidade dos países em traduzir as regras gerais da CNUDM em ações concretas em nível nacional. Essa abordagem destaca a importância da legislação interna como meio de efetivar as disposições da Convenção e responsabilizar aqueles que possam infringir as normas estabelecidas.

Assim, em uma visão mais abrangente, a CNUDM emerge como um instrumento integral e progressista, proporcionando um arcabouço jurídico abrangente para a proteção e preservação do meio marinho em escala global. Suas disposições e inovações refletem um compromisso coletivo em enfrentar os desafios ambientais marinhos, solidificando-se como um alicerce fundamental para a construção de um futuro sustentável para os oceanos e para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Nuno Marques. *Estudos em Direito Internacional Público*. Almedina, Coimbra; 2004.

BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos Recursos Naturais Marinhos: contributo para a compreensão do regime jurídico-internacional do aproveitamento conjunto de petróleo e de gás natural nas plataformas continentais, do potencial aproveitamento de recursos minerais na Área, da pesca no Alto Mar e os efeitos da*

regulamentação convencional respectiva em relação a terceiros Estados. AAFDL, Lisboa; 2005.

BASTOS, Fernando Loureiro. *A Southern African Approach to the Permanent Sovereignty over Natural Resources and Common Resource Management Systems.* In.: International Conference on Permanent Sovereignty over Natural Resources: Development of a Public International Law Principle and Its Limits. Working Paper 2013/01; Universität Siegen; 30 jan./01 fev. 2013.

BLANCO, Elena; RAZZAQUE, Jona. *Globalisation and Natural Resources Law: Challenges, Key Issues and Perspectives.* Edward Elgar Publishing, Massachusetts; 2011.

BODANSKY, Daniel. *Protecting the Marine Environment from Vessel-Source Pollution: UNCLOS III and Beyond.* Ecology Law Quarterly, Vol. 18, P. 719-777, 1991, P. 777.

BORGES, Orlindo Francisco. *Esverdeando o Estatuto de Roma: uma análise da tutela do ambiente pelo TPI.* FDL, Lisboa; 2013.

BORGESE, Elisabeth Mann. *The Oceanic Circle: Governing the Seas as a Global Resource.* United Nations University Press, Toquio; 1998.

CUNHA, Tiago Pitta e. *Portugal e o Mar.* FFMS. Lisboa; 2011.

BURKE, William T. *Importance of the 1982 UN Convention on the Law of the Sea and Its Future Development.* Ocean Development & International Law, Vol. 27, Issue 1-2, P. 1-29, 1996.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público.* 2ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa; 2003.

DUPUY, René-Jean. *L'Océan Partagé. Analyse d'une négociation (Troisième Conférence des Nations Unies sur le Droit de la mer).* Pedone, Paris; 1979.

GOMES, Carla Amado. *A Protecção Internacional do ambiente na Convenção de Montego Bay.* In: *Textos dispersos de Direito do Ambiente.* Vol. 1, 1ª reimpressão. P. 189-221, AAFDL, Lisboa; 2008.

GOMES, Carla Amado. *O ambiente como objecto e os objectos do direito do ambiente.* In: *Textos dispersos de Direito do Ambiente.* Vol. 1, 1ª reimpressão. P. 9-33, AAFDL, Lisboa; 2008.

GUEDES, Armando M. Marques. *Direito do Mar.* Ed. Coimbra, 2ª edição; Coimbra; Portugal; 1998.

JOYNER, Christopher C. *The international ocean regime at the new millennium: a survey of the contemporary legal order.* Ocean & Coastal Management, n° 43, P. 163-203, Washington; 2000.

KAYE, Stuart B. *International Fisheries Management.* Kluwer Law International, London – The Hague – Boston; 2001.

KOH, Tommy T.B. *A Constitution for the Oceans.* Remarks by Tommy T. B. Koh, of Singapore. President of the Third United Conference on the Law of the Sea. 1982.

KOH, Tommy T. B.; JAYAKUMAR, Shanmugan. *The negotial process of the third United Nations Conference on the Law of the Sea*. In.: NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea 1982. A Commentary*. Vol I, Martinus Nijhoff Publishers, P. 29-134, Dordrecht – Boston – Lancaster; 1985.

LOUKA, Elli. *International Environmental Law: Fairness, Effectiveness, and World Order*. Cambridge University Press, Nova Yorque; 2006.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10° Ed. Editora RT, São Paulo; 2016.

NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: A Commentary*. Vol. IV, Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 1991.

O'CONNELL, Daniel Patrick. *The International Law of the Sea*. Clarendon Press, Oxford; 1984.

OXMAN, Bernard H. *The Rule of Law and the United Nations Convention on the Law of the Sea*. EJIL, Vol. 7, P. 353-371, 1996.

PAYOYO, Peter Bautista. *Cries of the Sea: World Inequality, Sustainable Development and the Common Heritage of Humanity*. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 1997.

PEEL, Jacqueline. *A paper umbrella which dissolves in the rain? The future for resolving fisheries disputes under UNCLOS in the aftermath of the Southern Bluefin tuna arbitration*. Melbourne Journal of International Law, Vol. 3; Melbourne, 2002.

PERREZ, Franz Xaver. *The relationship between “permanent sovereignty” and the obligation not to cause transboundary environmental damage*. In.: Environmental Law, Vol, 26, P. 1188-1212, 1996.

PRATT, Martin; SCHOFIEL, Clive. *International boundaries, resources and environmental security in the Caspian Sea*. In: BLAKE, Gerald; SIEN, Chia Lin; GRUNDY-WARR, Carl; PRATT, Martin; SCHOFIEL, Clive. *International boundaries, resources and environmental security. Frameworks for regional cooperation*. Kluwer Law International. London – The Hague – Boston; 1997.

REDGWELL, Catherine. *From Permission to Prohibition: The 1982 Convention on the Law of the Sea and Protection of the Marine Environment*. In.: FREESTONE, David; BARNES, Richard. *The Law of the Sea: Progress and Prospects*. P. 180-191, Oxford University Press; Nova Yorque; 2006.

ROBERTS, Julian. *Marine Environment Protection and Biodiversity Conservation*. Springer-Verlag, Berlin – Heidelberg; 2007.

ROTHWELL Donald R.; STEPHENS, Tim. *The International Law of the Sea*. Hart Publishing, Oxford; 2010.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. *Principles of International Environmental Law*. Cambridge University Press, Reino Unido; 2012.

SCHRIJVER, Nico. *Natural Resources, Permanent Sovereignty over*. In.: Max Planck Encyclopedia of Public International Law, Heidelberg and Oxford University Press; 2010.

SCHRIJVER, Nico. *Sovereignty Over Natural Resources: Balancing Rights and Duties*. Cambridge University Press, Reino Unido; 2008.

SCOVAZZI, Tullio. *The evolution of international law of the sea: new issues, new challenges*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, n° 286, Martinus Nijhoff Publishers; 2000.

SIMMONDS, Kenneth R. *The community's participation in the U.N. law of the sea convention*. In.: O'KEEFFE, David; SCHERMERS, Henry G. *Essays in European Law and Integration*. Kluwer publishers, Netherlands; 1982.

TANAKA, Yoshifumi. *The International Law of the Sea*. Cambridge University Press, 3 ed., Nova York; 2019.

TOMUSCHAT, Christian. *International law: ensuring the survival of mankind on the eve of a new century: general course on public international law*. RCADI, vol. 281, P. 9-438; 2001.

VUKAS, Budislav. *The Law of the sea*. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands; 2004.

WIRTH, David A. *The Rio Declaration on environment and development: two steps forward And one back, or vice versa?* Georgia Law Review, Vol, 29, P. 599-653, EUA; 1995.

WOLFRUM, Rüdiger. *The protection of the marine environment after the Rio Conference: progress or stalemate?* In. BEYERLIN, Ulrich; BOTHE, Michael; HOFMANN, Rainer; PERTERSMANN, Ernst-Ulrich. *Recht zwischen umbruch und bewahrung*. Festschrift fur Rudolf Bernhardt, P. 1003-1017, Springer Verlag, Berlin – Heidelberg; 1995.

ZANELLA, Tiago Vinicius. *Manual de direito do mar*. Belo Horizonte: DPlácido, 2017.

ZANELLA, Tiago Vinicius. *O controle pelo Estado do Porto sobre as embarcações para a proteção do ambiente marinho: a necessidade de superação do modelo clássico de jurisdição pelo Estado de bandeira para efetiva proteção dos mares*. In: MENEZES, Wagner. (Org.). *Direito Internacional em Expansão*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

ZANELLA, Tiago Vinicius. *Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros Estados*. Revista de Direito Internacional, v. 12, p. 86-107, 2015.

Data de submissão do artigo: 16/11/2023

Data de aprovação do artigo: 08/01/2024

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt